

LORRAINE RIBEIRO PEIXOTO

**A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E
SUA RELAÇÃO COM O FEMINICÍDIO**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

LORRAINE RIBEIRO PEIXOTO

**A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E
SUA RELAÇÃO COM O FEMINICÍDIO**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2019

LORRAINE RIBEIRO PEIXOTO

**A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E
SUA RELAÇÃO COM O FEMINICÍDIO**

Anápolis, ____ de _____ 2019.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por estar sempre me dando sabedoria para seguir meu caminho.

Aos meus pais Sandra Ribeiro da Silva Peixoto e Wagner Elesir Peixoto, e ao meu irmão Wagner Júnior, que sempre me dão apoio e força nas minhas escolhas.

A todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao Professor Adriano Gouveia Lima, responsável pela orientação do meu projeto. Obrigado por esclarecer todas as minhas dúvidas e ser atencioso e paciente.

Sou grata também aos meus amigos de turma e ao meu companheiro Victor Carlos, que sempre me deram apoio e mostraram minha capacidade com cada palavra de encorajamento.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objeto de estudo exercer uma análise da violência doméstica contra a mulher em relação ao feminicídio e seus empenhos no combate a violência contra a mulher no Brasil. Os objetivos deste trabalho estão assim estabelecidos: compreender as características da violência doméstica em relação ao feminicídio, revisar o entendimento histórico sobre a violência contra a mulher e o feminicídio, analisar a importância da Lei Maria da Penha e do Feminicídio, analisar os dados em relação aos registros de atendimentos à mulher Brasil. Segundo a metodologia que orientou este trabalho, este ocorreu a começar de uma busca bibliográfica em volta da questão da Lei Maria da penha e do feminicídio e seus desdobramentos, assim como seus obstáculos e adversidades. Sobre estes questionamentos mostramos um conflito considerando-se a sequência de desigualdades entre homens e mulheres, o machismo e a violência contra a mulher, com entendimento histórico a respeito de seus princípios e a violência contra a mulher no Brasil. Diante desse estudo é possível informar que mesmo com todos os desenvolvimentos e realizações, ainda há bastante que se realizar no combate a desigualdade de gênero que provoca a violência contra a mulher. Além do mais, constata-se que mesmo tendo políticas e medidas de proteção nas situações de violência e feminicídio, houve aumento no país, e que traz em sua companhia, grandes consequências para sociedade.

Palavras-chave: Violência contra a Mulher. Feminicídio. Desigualdade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – Noções Gerais Sobre A Violência Domestica Contra A Mulher	9
1.1 Entendimento histórico acerca do que venha ser violência doméstica	9
1.2 Conceito violência doméstica e feminicídio	13
1.3 Legislação que trata da violência doméstica e feminicídio	17
CAPÍTULO II - Análise do Tratamento Jurídico Penal Brasileiro Diante da Violência Doméstica	21
2.1 A justiça criminal perante a Lei Maria da Penha e feminicídio	21
2.2 A justiça criminal diante da violência contra a mulher após a alteração da Lei Maria da Penha, pelas leis 13.641/18 e 13.505/17	27
2.3 Dados estatísticos da violência contra a mulher e feminicídio	30
CAPÍTULO III – Os Mecanismos Criados pela Justiça para Coibir a Violência Doméstica e o Feminicídio	32
3.1 Da assistência à mulher em circunstância de violência doméstica e feminicídio	32
3.2 Das medidas de prevenção	35
3.3 Da atuação dos órgãos estatais	38
CONCLUSÃO	42
REFERENCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

Compreendemos que a violência contra a mulher se manifesta de várias maneiras na sociedade. Há vários aspectos a respeito da violência contra a mulher: feminicídio, que é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher; violência matrimonial, que sucede entre ambos; a violência doméstica, que ocorre no âmbito doméstico da relação familiar; e a violência de gênero, por princípios patriarcais.

Desde modo, compreende-se que a violência contra a mulher acontece principalmente em virtude do método de domínio patriarcal conduzida por meio das relações sociais, de poder e de gênero, causada pelo machismo refletido no ambiente familiar, igreja, escola e mídia. Inferiorizando a mulher e impulsionando a violência cometida contra elas.

A violência cometida pelo companheiro está em seja qual for uma destas circunstâncias ditas, e várias vezes são executadas por marido, ou namorado. A violência revela outras medidas onde o medo, o constrangimento, os traumas físicos e psicológicos são consequências de violência verbal ou até mesmo espancamentos.

Neste trabalho analisamos a violência doméstica contra a mulher em relação ao feminicídio sendo fundamental para se compreender as características, como o crime revela o menosprezo ou discriminação contra a mulher. O estudo deste tema justifica-se com finalidade de, executar ações de prevenção que impeçam as agressões, além de mostrar o tratamento jurídico quanto ao assunto.

No capítulo primeiro se analisará as condutas realizadas pelo homem e pela mulher de acordo com as circunstâncias de cada período da sociedade. Além

de evidenciar o progresso dos avanços sociais femininos e como eles interferem no nas mudanças dos direitos da mulher e no seu avanço na opinião pública, em destaque no Brasil.

Por sua vez, no capítulo segundo serão analisadas a execução da justiça criminal em relação aos crimes de gênero, isto é, realizados contra a mulher em decorrência de violência ou fragilidade. E o desempenho dos órgãos, como polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

Por fim, no capítulo terceiro e último se analisará com mais detalhes a ação dos órgãos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, percorrendo pelo estudo de casos violentos como o feminicídio, assim como as medidas de proteção à mulher, em todas as fases.

CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Neste capítulo, serão apresentados os comportamentos realizados pelo homem e pela mulher de acordo com as circunstâncias de cada período da sociedade. Além de evidenciar o desenvolvimento das realizações sociais femininas e como elas inspiraram no desempenho dos direitos da mulher e no seu avanço na opinião pública, em destaque no Brasil.

Em seguida, abordaremos desses comportamentos estabelecidos pela sociedade à mulher, em diversos períodos da história e culturas diversas, demonstrando o seu progresso e suas realizações sociais.

1.1 Entendimento histórico acerca do que venha a ser violência doméstica

A história da mulher apresenta grande desigualdade social. A mulher era sujeita a obedecer às ordens do pai nos primeiros anos da infância, e depois do casamento pelo marido. O homem a todo o momento esteve como superior e pertencia a ele, deste modo, efetuar o domínio, desta maneira a razão para explicar a repressão da mulher era a superioridade masculina. (MURARO, 1975).

Ao longo da história às mulheres foram taxadas como sensíveis, frágeis, delicadas, generosas, que deveriam seguir as obrigações de cuidarem dos deveres maternos e domésticos, sem ao menos sair de casa, sendo sempre subordinada do homem e sua participação na sociedade ficou restrita ao espaço privado (casa). No ponto de vista histórico brasileiro, que é herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade machista, que demonstra de forma excessiva a masculinidade. (MURARO,1975).

A mulher sofreu com o preconceito por ser considerada inferior ao homem, seja por sua capacidade física, pela maternidade que a deixava em alguns períodos vulneráveis, pelas atividades que desempenhavam. Exemplo desse fato está nas organizações tribais onde a mulher era responsável pela coleta de cereais e o homem caçava a carne que era mais valorizada que os cereais e frutas, mas no entanto a maior fonte de alimento estava nos cereais pois continham em abundância. (PINSKY, 1994).

Conforme Marlise Vinagre Silva, (1992, p. 64-65) a violência doméstica pode ser entendidas no contexto até mesmo histórico de posições sociais, a saber:

[...] o senhor branco era a figura centralizada do poder. Neste contexto a mulher branca rica era auxiliadora do esposo na manutenção da sua posição social, desempenhando funções ligadas à procriação e supervisão das tarefas domésticas realizadas por escravas e escravos [...].

O trabalho do homem era mais valorizado que o da mulher, mesmo que as mulheres tenham descoberto a agricultura por serem mais detalhistas, havia a necessidade de se alimentar-se com proteína que fazia com que os homens saíssem do seu bando para caçar. O homem que preparava toda a ferramenta para a função de caçar, ao mesmo tempo em que a mulher fazia a coleta dos alimentos e era a responsável por cuidar dos filhos. Com a utilização de novas técnicas, houve o desenvolvimento da agricultura, o homem passou a preparar o solo para o plantio, enquanto o cultivo da terra ficava nas mãos das mulheres. (PINSKY, 1994).

Nas antigas civilizações orientais existia uma composição patriarcal em que o homem liderava a família juntamente com seus descendentes, a posse de escravos e as deliberações familiares era dos homens, sendo que a mulher não tinha independência em relação ao marido. (PINSKY, 1994).

Na civilização hebraica as mulheres foram criadas em segundo lugar, a Lei Mosaica consistia no fato de que quando um casal cometesse adultério seriam assassinados. (PINSKY, 1994).

Na Mesopotâmia a mulher tinha grande independência com relação ao marido, ela era quem gerenciava o dinheiro do dote, podendo até mesmo assumir

cargos públicos. Quando houvesse adultério o esposo poderia castigá-la e de arrumar uma segunda esposa chamada de concubina. (PINSKY, 1994).

As primeiras cerimônias religiosas aconteciam nas casas e os seus ancestrais já falecidos eram apreciados como deuses e adorados dentro de cada residência, a adoração só era realizada por familiares próximos e o superior da família era quem dava início aos rituais. No momento em que o superior da família falecia somente um filho de sexo masculino seria capaz de realizar a adoração, um homem que não tivesse filhos de sexo masculino para prosseguir com as adorações estaria destinado ao sofrimento infundo. (PINSKY, 1994).

A mulher poderia realizar cerimônias aos deuses, contudo, jamais seria capaz de dar seguimento às adorações, todos familiares tinham seus próprios deuses e o parentesco entendia-se somente por parte de pai, quando a mulher saía de sua casa para se casar com um homem de outra família, a mesma passava a adorar outros deuses e passava a ser indispensável que seu pai fizesse uma cerimônia de afastamento da mulher ao culto daquela família para que ela conseguisse ser aprovada na casa do marido. A opinião de posse para com a mulher sendo tratada como um objeto é proveniente de tempos muito afastados e que infelizmente ainda existem atualmente. (PINSKY, 1994).

O matrimônio originou um segundo nascimento para mulher. Neste momento ela se torna filha do esposo. Posto que a mulher não possa ser de duas famílias, e nem seguir as duas religiões; a mulher deverá tão somente, fazer parte apenas da família e religião do esposo. (BARROS, 2006).

O padrão da mulher ateniense é bastante comum, atenciosa com seu esposo e protetora dos filhos, e que representa uma mulher submissa ao seu marido. A igreja Católica foi de acordo com o padrão de mulher submissa, posteriormente a decadência do Império Romano. O cristianismo fortaleceu e no período chamado de idade média a igreja foi uma grande influenciadora na vida dos fieis e principalmente na conduta feminina durante o período. (PINSKY, 1994).

A mulher tinha dois caminhos para escolher como seria o seu futuro, poderia viver em um convento até o resto de sua vida ou sua família escolheria um

homem para ser seu marido. Poucas mulheres conseguiam serem alfabetizadas, devido o ensino não ser permitido. A sua responsabilidade era desenvolver e executar funções domésticas para contentar seus maridos. (PINSKY, 1994).

Se comportar de maneira adequada em público era um dos ensinamentos que a igreja preparava as jovens. Elas precisavam saber se vestirem, quais roupas poderiam usar, a maneira como trataria seu marido, a obediência e atender a vontade de seus esposos. Se a mulher por sua vontade escolhesse não se casar seria desprezada pela comunidade, não teria condição de se sustentar financeiramente, e teria que ser uma serva ou uma prostituta para conseguir se alimentar. (PINSKY, 1994).

Na sociedade medieval a Igreja começou a realizar significativas decisões políticas, firme em sua gradativa influencia religiosa. Executava um dever não apenas religioso, mas, político e social, solucionando as questões dos cidadãos e estando como conciliador nos assuntos sociáveis. Realizou ocasionalmente a função de órgão supranacional, mediador das elites dominantes, cercando as adversidades dos conflitos internos dos senhores feudais. (COTRIM, 2010).

A crueldade masculina era frequente, as mulheres sofriam maus-tratos, caso violasse alguma ordem do marido ou discordasse de qualquer regra, era punida, era visto como algo comum quando o marido espancava sua esposa, em caso de infidelidade ele se quisesse poderia matá-la e não seria punido, visto que estava protegendo sua dignidade. (COTRIM, 2010).

A sociedade ocidental desde sempre tiveram um prejulgamento em relação à mulher, agiam de forma preconceituosa e machista. O dever feminino a todo o momento foi relacionado à vulnerabilidade e a submissão ao mesmo tempo em que o homem simbolizava a superioridade da casa, assumindo as deliberações familiares, a mulher tornou-se dessa forma no decorrer de bastante tempo. (COTRIM, 2010).

Com início da segunda guerra mundial a mulher conseguiu independência em relação aos homens. Começaram a ter mais os movimentos

feministas, que batalhavam pela isonomia entre ambos os sexos. A caça pela igualdade de gênero se tornou mais forte e os direitos da mulher passaram a ficar em destaque, conseguindo a partir desse momento igualdade salarial assim sendo o início da presença da mulher desenvolvida na sociedade atualmente. (COTRIM, 2010).

De acordo com Pitangury (1981 apud Pedro, 2002, p.26) os quais analisam a figura do feminismo, entende-se que:

“o feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” ou “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade”.

A mulher se tornou moderna e começou a sair de casa para conseguir trabalho, passou a ser de sua escolha ter ou não filhos, poderia escolher seu marido ou até mesmo não se casar, a mulher conseguiu a liberdade tanto pretendida e que em nenhum momento foi permitida, começou a tomar suas próprias decisões, sendo capaz atualmente de comandar a sua própria casa, podendo educar seus filhos de sua maneira. (COTRIM, 2010).

A sociedade mesmo que aceite a mulher como uma pessoa atribuída de independência e direitos até agora se encontra o preconceito tanto de homens quanto de mulheres que não admitem a condição da mulher e por pensarem de forma que retrocede a sociedade. (COTRIM, 2010).

1.2 Conceito violência doméstica e feminicídio

A violência é um acontecimento frequente no meio dos relacionamentos e por meio de suas formas mais perversas, encontramos a violência doméstica. A violência doméstica é todo comportamento que cause sofrimento sejam elas consequências psicológicas, físicas ou sexuais, inclusive quando a mulher sofre algum tipo de constrangimento ou quando é violada a sua liberdade. (AZEVEDO, GUERRA, 2000).

Esse tipo de violência acontece mais frequentemente em local privado do que em local público uma vez que é no lar que quase constantemente não é vista

por ninguém. Em vista por ser o local em que a mulher demonstre mais indefensibilidade, particularmente a agressividade sofrida pelos próprios parceiros. (MARINHEIRO, 2003).

A violência doméstica é umas das maneiras mais frequentes de ocorrências de violência e, entretanto, uma das mais imperceptíveis, normalmente, permanece reservada no domicílio e aos habitantes que, por numerosas ocasiões, mediocrizam e tratam de forma natural. A sociedade é definida por diferenças na distribuição do capital social, desta forma a violência é estrutural. (TAVARES, 2002).

Já o Femicídio é o assassinato de uma mulher pelo fato de ser mulher. Suas razões mais usadas são a odiosidade, o descaso ou a sensação de perda do controle e de sentir dono da mulher, comuns em sociedades estipuladas pela agregação de comportamentos discriminatórios ao feminino, como é o caso do Brasil. (MOTA, 2017)

No Brasil, o campo que mais gera preocupação é o do feminicídio praticado pelo próprio parceiro da vítima, em situação de violência doméstica e familiar, e que frequentemente é acompanhado por outros tipos de violência e, por isso, poderia ser evitado. Assim sendo, por meio da violência contra a mulher acontecendo à morte, concebendo neste caso o feminicídio. (MOTA, 2017)

Refere-se a um problema universal, que se exhibe com mínimas alterações em distintas sociedades e culturas, e que se define como crime de gênero ao mostrar características como ódio, que impõe a derrota da vítima, e também pode ser junto com as práticas da violência sexual e tortura da vítima antes ou até depois da morte da vítima. (MOTA, 2017)

A violência acontece em todos os padrões econômicos e sociais, contudo a maioria é mais perceptível naquela em que existe desestruturação da família, carência e pobreza, motivos que incrementam as condutas agressivas cometidas. As mulheres que passaram por carência têm mais chances de virarem vítimas de violência doméstica do que as mulheres de situação financeira superior. (HEISE, ELLSBERG, GOTTEMOELLER, 1999).

Sucedendo também um problema cultural em todas as sociedades, independentemente do grau de renda ou de conhecimento formal e sujeita a uma constante correção no critério em que os padrões e as regras sociais vão evoluindo. A definição da violência diz relação a um conjunto de princípios históricos, contextuais, estruturais, culturais e interpessoais. (CASIQUE, FUREGATO, 2006).

A violência contra a mulher dispõe de diversas espécies de manifestações e implicações que estão relativos com a maneira em que a mulher é maltratada. Podem se distinguir três espécies de manifestações da violência doméstica contra a mulher: a física, a psicológica e a sexual. (NEVES, 2004).

A violência física é entendida como toda ação que implica o uso da força contra a mulher seja qual for à situação, sendo capaz de suceder por pancadas, pontapés, beliscos, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, surras, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo. (CASIQUE, 2006).

A violência física compõe-se na conduta de atacar fisicamente ocasionando a começar de pequenos danos até traumas graves, levando, por vezes, até o óbito. Sabe-se que a maioria dos homicídios femininos são cometidos por parceiros íntimos. O maior risco de ser a mulher assassinada pelo marido dá-se após a separação. (CASIQUE, 2006).

Em uma pesquisa desenvolvida por Deslandes (1999) com 72 mulheres que sofreram violência doméstica, as agressões físicas atingiram, sobretudo, a face e a cabeça em 21 casos atingiram o braço e a mão porque as mulheres colocaram a mão para proteger a face, em 10 casos atingiram o braço e a mão porque as mulheres colocaram a mão para proteger a face, em 10 casos atingiram o corpo inteiro, em 4 casos foram no tórax e os outros 4, nos membros inferiores. O uso da força é o meio mais empregado pelos agressores em 70% das agressões, seguido de 21% em eu foi usado algum tipo de instrumento, como pau, barra de ferro e porrete. As regiões dos olhos e da mandíbula foram as mais atingidas, sendo necessário o atendimento por ortopedistas, dentistas e oftalmologistas. (Deslandes, 1999).

Uma das causas que levam as ocorrências da violência física é a quebra da relação hierárquica definida entre os gêneros, visto que na proporção em que o

poder e basicamente do homem e a sua masculinidade é confrontada, constantemente, pelo uso da força, estão conjuntas nas mãos dos homens as circunstâncias básicas para o desempenho da violência. (SAFFIOTI, 1998).

Depois que a mulher é vítima de agressão física ou sexual, normalmente, busca por especialistas da área da saúde em procura de tratamento das lesões corporais sofridas e das consequências psicológicas. Os ginecologistas e obstetras estão essencialmente numa relevante posicionamento para distinguir o abuso sexual, principalmente quando a mulher esta gestante. (BARNETT, 2000).

É de grande importância que o especialista da saúde ajude a mulher agredida nas providências que ela deve decidir relativo ao seu relacionamento abusivo, uma vez que enquanto conciliadores devem tomar a frente do ocorrido sem perceber e assim, liberar a mulher de definir e de se responsabilizar pela denúncia, tendo como exemplo, ou até mesmo pela volta a sua casa. (OLIVEIRA, 2007).

A violência psicológica ou agressão emocional é capaz de ser mais prejudicial que a física, de característica, por recriminações constantes como desvalorização profissional, rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. (HEISE, 1994 e GIFFIN, 1994).

“Há diversas manifestações de violência psicológica, abuso verbal: rebaixar, insultar, ridicularizar, humilhar, utilizar jogos mentais e ironias para confundir. Intimidação: assustar com olhares, gestos ou gritos, jogar objetos ou destruir a propriedade. Ameaças: de ferir, matar, suicidar-se, levar consigo as crianças. Isolamento: controle abusivo da vida do outro por meio de vigilância de seus atos e movimentos, escuta de suas conversas, impedimentos de cultivar amizades. Desprezo: tratar o outro como inferior, tomar as decisões importantes sem consultar o outro. Abuso econômico: Controle abusivo das finanças, impor recompensas ou castigos monetários.” (CASIQUE, 2006).

As sequelas desse tipo de violência são mais preocupantes do que as físicas, pelo motivo de destruir a autoestima da mulher, deixando a vítima sofrer um risco mais eminente de ter problemas psicológicos, como desânimo, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, suicídio e vícios. Demais implicações para saúde

da mulher como: aflição, distúrbios alimentares, insônia, culpada, sedentarismo, baixa autoestima, tabagismo, insegurança e autoflagelação. (CASIQUE e FUGERATO 2006)

A violência sexual é qualquer conduta que sujeita uma pessoa a ter contato sexual, com outra, de maneira forçada, ou intimidação, constrangimento, usurpação, extorsão, manipulação, ameaça ou qualquer outro procedimento que tire ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o acontecimento do agressor obrigar a vítima a fazer alguns desses atos com outras pessoas. (IPG, 2007).

O ato sexual é considerado como uma obrigação no casamento em que a mulher tem o dever de ter relações sexuais com o marido quando for de sua vontade, o que faz com que ele a induza ao coito independente se sua esposa queira ou não, caracterizando uma prepotência de gênero, proveniente do poder marculino, em que a mulher é tratada como objeto de desejo do homem. (OLIVEIRA, 2007)

A mulher no momento em que é vítima desse tipo de violência deve denunciar o agressor, mas em geral, oculta tal ato para que a sociedade não a condene e para não ficar desonrada publicamente. (VERARDO, 2007).

1.3 Legislação que trata da violência doméstica e feminicídio

Este capítulo apresentará a composição da preparação da Lei 11.340 de 2006, fundamentando a ação do feminismo e dos direitos humanos, como também o acontecimento do caso de Maria da Penha Fernandes e seu julgamento pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Foram estes os essenciais motivos que fizeram com que o Estado brasileiro executasse políticas públicas competentes para afrontar a violência doméstica. (SANTOS, 2008).

A Lei 11.340 de 2006 aparece em uma situação política de grande interferência da população internacional, em interesse dos direitos das mulheres e direitos humanos Criada pela ONU em 1993, a Conferência dos Direitos Humanos,

fez com que a violência contra a mulher seja reconhecida internacionalmente como uma violação aos direitos humanos, possibilitando, o consentimento da Assembleia Geral da ONU da Declaração sobre a eliminação da Violência Contra as Mulheres. (SANTOS, 2008).

A OEA autorizou em 1994 a Convenção para Eliminação de todas as formas de Violência contra a Mulher - renomada como Convenção de Belém do Pará, definindo a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos, recomendando os Estados a acolherem formas de prevenir e punir as ações de violência. (CIDH, 1994)

Com os movimentos feministas se desenvolveu a razão legal dos tratados e convenções internacionais de proteção à mulher, que recobravam uma atitude mais abrangente do governo brasileiro há respeito a luta da violência contra a mulher. A respeito do maior movimento de organizações feministas não governamentais em seguida, a associação dos tratados instrumentos legais, Santos diz que:

“O recurso das feministas a instâncias supranacionais de proteção dos direitos humanos, como a OEA e a ONU, também foi um fator importante, (...), sobretudo por mostrar, internacionalmente, que o governo brasileiro não estava cumprindo as suas obrigações de defesa dos direitos humanos.” (2008, p. 23).

O caso de Maria da Penha foi o que obteve maior relevância no campo nacional e foi ligado à Lei 11.340 de 2006. Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio que foram feitas por seu próprio marido, Marco Antônio Heridia Viveros. A primeira tentativa que seu marido tentou mata-la foi atirando contra Maria da Penha quando ela estava dormindo. Por resultado, ela sofreu paraplegia irreversível, fora os traumas físicos e psicológicos. Depois de Voltar do hospital ocorreu à segunda tentativa de matá-la, quando seu esposo buscou eletrocutá-la no momento em que estava tomando banho. Marco Antônio Heridia Viveros tinha um considerado histórico de violência com suas filhas e esposa, que, tinha receio de se separar. Por fim, a segunda tentativa fez com que Maria da Penha se separasse de seu marido. (SANTOS, 2008).

O marido de Maria da Penha Premeditou as tentativas de matá-la que semanas anteriores tentou convencê-la a contratar um seguro de vida que o

beneficiária, e vender seu carro sem que tivesse no contrato de venda o registro do nome do comprador (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n. 54/01, Caso n. 12.051). Cecília Macdowell Santos narra como se sucedeu o caso no judiciário brasileiro:

“No primeiro julgamento, ocorrido nove anos depois do crime, Viveros foi condenado a uma pena de 15 anos 25 réu primário. Em 1996, a decisão do júri foi anulada e o réu, sendo submetido a novo julgamento, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Recorrendo da sentença diversas vezes e valendo-se, inclusive, de práticas de corrupção, Viveros permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso em outubro de 2002, pouco antes de o crime prescrever. Pode-se afirmar que a conclusão do processo judicial e a prisão do réu só ocorreram graças às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recebeu o caso em 1998”. (SANTOS, 2008, p. 24)

Embora fosse encaminhada a petição à CIDH o processo criminal, até então não teria sido determinado, mesmo havendo evidências perceptíveis do ocorrido, a demora da justiça brasileira quase fez com que o caso fosse prescrito. As organizações Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM-Brasil e Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL encaminharam o processo criminal à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Estado brasileiro foi responsabilizado pelas agressões sofridas por Maria da Penha, através do parecer final da CIDH, pelo motivo da demora e da incompetência da justiça local que a impossibilitou de ser assegurada pelo adequado processo legal. A CIDH finalizou que as violações sofridas por Maria da Penha procederam do desprezo e inatividade do Brasil há respeito ao não aceitação da violência doméstica. (SANTOS, 2008).

A CIDH recomendou que o Estado brasileiro incluísse o comando de uma investigação severa, justa e penosa em vista a obrigação do agressor por tentar cometer o homicídio de Maria da Penha; reconhecimento das condutas dos agentes do Estado que impediram a execução competente da ação judicial em desfavor do agressor; que o Estado cuidasse rapidamente da devida reparação pecuniária à vítima; que tomasse formas no campo nacional que eliminassem a tolerância dos agentes face à violência contra as mulheres. (CIDH, 1994)

Entretanto, em um primeiro instante, as autoridades brasileiras desprezaram as recomendações da CIDH, mesmo depois do Estado ter sido

sentenciado pelo relatório de mérito. Apenas após três anos depois que o relatório foi publicado, em 2004, o governo deu início ao acatamento das recomendações, criando um projeto de lei que incluía procedimentos de combate e prevenção à violência doméstica contra mulheres. (CIDH, 1994)

Desta forma, em 07 de agosto de 2006 foi criada a Lei 11.340, nomeada propositadamente de "Lei Maria da Penha" tendo o propósito de compensar de simbolicamente Maria da Penha Fernandes pelas violências sofridas por seu ex-marido e pela incompetência da justiça brasileira (SANTOS, 2008).

O crime de feminicídio íntimo está previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: "violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher". (MOTA, 2017)

CAPÍTULO II – ANÁLISE DO TRATAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO DIANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No presente capítulo se analisará a atuação da justiça criminal com relação aos crimes de gênero, ou seja, praticados contra a mulher em situação de violência ou vulnerabilidade. Analisar-se-á a atuação dos diversos órgãos, quais sejam, polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

Também serão estudados os dados referentes à efetividade da lei, sendo que, embora seja recente, somente editada no ano de 2006, esta foi um marco no que se refere à questão referente à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

2.1 A justiça criminal perante a Lei Maria da Penha e feminicídio

Com o surgimento da lei Maria da Penha que visava acabar com a violência tanto física, quanto mental sofrida pelas mulheres, tratando com mais rigor as infrações cometidas contra as mulheres, no ambiente familiar, na unidade doméstica, ou em qualquer relação de afeto. Portanto punindo de forma rigorosa todo aquele que agredisse uma mulher. (SOUZA, 2007)

A fim de atender os projetos da lei, foram inseridas modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na lei de Execução Penal. Contudo não ocorreu a estimativa de novos tipos penais, limitando-se ao legislador a acrescentar mais uma agravante, uma majorante e a modificar a pena do delito de lesões corporais. Além disso, foi reconhecida mais uma possibilidade de prisão preventiva além de ter sido concedida a imposição ao agressor, em especialidade obrigatória do comparecimento ao projeto de reabilitação e reeducação. (SOUZA, 2007)

O artigo 44 da lei nº 11.340/2006 modificou o artigo 129 do código penal, começando a vigorar a mais próxima alteração:

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (BRASIL, 2006)

A lei acima reduziu a pena mínima de seis meses para três anos e aumentou a pena máxima de um ano para três anos, isto é, modificando a pena mínima e máxima do §9 do art. 129 do Código Penal. Apesar de a pena mínima ter diminuído o que leva acreditar que seria regra propícia, esta não ocorre, devido a pena máxima ter sido de um ano para três anos, e o critério hoje empregado para vários outros benéficos, como entender o delito com infração de menor potencial ofensivo ou não, tendo como exemplo a pena máxima abstrata. (SOUZA, 2007)

A justificativa para a pena máxima ter aumentado é descomplicadamente reconhecida, dado que, com isso está impedida a probabilidade de transação, composição de danos e suspensão condicional do processo. Essas vantagens só são possíveis para infrações penais com pena máxima superior à de dois anos. Ocasionalmente o legislador não necessitasse tê-lo feito, uma vez que o art. 41 ignora a execução da Lei dos Juizados Especiais. (SOUZA, 2007)

Acontece, no entanto, que o preceito primário mantido não diz respeito exclusivamente à violência doméstica sofrida contra a mulher, sendo também lesões cometidas contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, isto é, esse preceito primário expande sua segurança e outras pessoas não vulneráveis, que se encontram no mesmo grupo de relações familiares e domésticas, e que não estejam no âmbito de incidência da LVM. (SOUZA, 2007)

Nessa situação, conforme com o que foi mencionada a modificação dos dispositivos acima referidos beneficiou não apenas as mulheres como também

outras pessoas vítimas do delito de lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Da maneira como está redigido, o Código Penal, não faz diferenciação quanto à identificação de gênero da vítima. Para caracterizar-se o delito, a agressão deve decorrer do vínculo familiar, entre agressor e vítima. Como ocorreu o aumento da pena máxima, saiu da vigência da lei de Juizados Especiais, devido os institutos despenalizadores terem por limite máximo a pena de 2 anos (Lei 9.099/1995), art. 61. (DIAS, 2007)

Desta forma a Lei Maria da Penha concedeu segurança às relações que não eram de seu campo de incidência aparecendo dessa maneira duas concepções acima desta conduta do legislador, a primária pela inconstitucionalidade pode se expandir pela inaplicabilidade do efetivo §9º pela situação da sua recente formação ter sido exercida por lei que excedeu seu campo de incidência e pela constitucionalidade, a execução perfeitamente provável pelo fato de a modificação ter derivado de regra com a equivalente de lei especial que revoga lei geral anterior. (SOUZA, 2007)

A lei nº. 11340/06 introduziu mais uma majorante, inserindo no art.129 do Código Penal o §11 que ampara o deficiente, que sucedeu a tornar-se mais rigorosamente apenado quem comete lesões corporais contra vítima portadora de deficiência física. Nesse caso a pena é aumentada de um terço. (DIAS, 2007)

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo decreto 3,298, de 20 de dezembro de 1999, e que acompanha o conceito em relação a deficiência, assim traz de forma aberta:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; (BRASIL, 2006)

Assim sendo, com a origem da Lei Maria da Penha, aquele que pratica violência contra portador de deficiência cumprirá pena mais severa. Considerando o impedimento de que seja qual for a decisão conciliatória, se ao final advém sentença condenatória ao agressor, pertencem ao juiz averiguar a possibilidade de

executar o sursis ou mesmo o regime aberto. Esses institutos não passaram a ser vedados pela nova lei. (GOMES, 2006)

O documento legal não vedou a probabilidade de se executar o SURSIS ou mesmo o regime aberto na situação de condenação por agressão familiar e doméstica contra a mulher. Contudo a lei 11340/06 modificou o art. 152 da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), que aborda das penas restritivas de Direito, mas exclusivamente da limitação de fim de semana. (DIAS, 2007).

Seu desempenho baseia-se na obrigatoriedade do réu de manter-se, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, abrigado em casa de albergado ou outro estabelecimento apropriado (Código Penal, art. 48). Nessa situação no qual a pena privativa de liberdade for alterada pela pena restritiva de direitos consistente nas restrições de finais de semana, o agressor terá que frequentar obrigatoriamente os programas de reabilitação e reeducação. (DIAS, 2007).

Em referência a lei penal, a modificação de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos só compete no momento em que a pena empregada seja inferior a quatro anos e não tenha ocorrido o crime realizado com violência ou grave ameaça à pessoa da vítima (CP, art. 41, I). Desta forma, para ter possibilidade substitutiva, é indispensável o complemento cumulativo desses dois requisitos: o quantum da pena ser inferior a quatro anos e a inexistência de violência ou ameaça contra a vítima. (DIAS, 2007).

Embora exista o impedimento da realização das penas substitutivas aos crimes violentos, o legislador para manifestar sua finalidade inequívoca de terminar com a probabilidade de incidência das penas alternadas da lei dos juizados, no art. 17, vedou qualquer tipo de cesta básica, de prestação pecuniária ou só o pagamento de multa. Esse dispositivo acresce o que ficou decidido no art. 41. Vale acentuar que esse, de qualquer maneira, tem utilização mais abundante do que aparenta. Este veda as penas mencionadas em qualquer espécie de violência doméstica ou familiar, ou seja, tais penas não terão incidência, seja no caso de violência física, grave ameaça, ou no caso de outras violências. (GOMES, 2006)

A fiscalização em relação à frequência do condenado é executada, nos termos do art. 153 da LE, pela própria instituição responsável pela orientação

ou programa de recuperação. Também ao Patronato se responsabiliza o dever de fiscalizar, além de orientar o abrigado, propiciando-lhe condições de recuperação, conforme dispõe o art.79. De se observar que o art. 35, V, da Lei 11.340/2006, prevê a formação de centros de educação e de reabilitação para os agressores, nos quais os programas de recuperação e reeducação. (CUNHA, 2007).

Entretanto, é fundamental que tenham ambientes para que essas providências sejam realizadas. Apesar da competência opoente da União, dos estados e dos municípios para a organização desses serviços a serem prestados por sua realização seja difícil. (DIAS, 2007).

A lei 11.340/2006 impede a execução de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária no caso de violência contra a mulher no ambiente doméstico ou familiar, vedado também substituição de pena que acarrete o pagamento separado de multa. Expondo de forma clara que a integridade da mulher não tem valor econômico e não pode ser trocado por nenhum valor. (DIAS, 2007).

Existem hipóteses que possam ter aplicações da pena de multa sendo elas: na ocasião em que for a única pena cominada, quando for cumulada com pena privativa de liberdade, quando tiver previsão alternativa de pena privativa de liberdade ou multa, podendo o juiz escolher somente pela multa, quando o juiz substituir pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa. (SOUZA, 2007)

O documento legal acima ocasionou uma nova alteração na justiça penal brasileira em relação à violência familiar e doméstica que é a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes desta natureza. Diz o art. 41 da Lei 11.340/2006: Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

“Não se aplicam, portanto, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo, em se configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja o crime e sua pena, não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo nem composição civil dos danos extintiva de punibilidade, não se lavra termo circunstanciado (em caso de prisão

em flagrante, deve ser lavrado auto de prisão em flagrante e, se for o caso, arbitrada fiança), deve ser instaurado inquérito policial (com a medida paralela prevista no art. 12, III, e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.340/06), a denúncia deverá vir por escrito, o procedimento será o previsto no Código de Processo Penal, em se tratando de lesão corporal leve a ação penal será de iniciativa pública incondicionada (...). (DIAS, 2006)

Portanto, em se configurando violência doméstica ou familiar contra a mulher, seja qual for o crime e sua pena, não caberá transação penal nem suspensão condicional do processo nem composição civil dos danos extintiva de punibilidade, não se lavra termo circunstanciado (na situação de prisão em flagrante, deve ser lavrado auto de prisão em flagrante e, se for o caso, arbitrada fiança), deve ser instaurado inquérito policial (com a medida paralela prevista no art.12, III, e §§1º e 2º, da Lei 11.340/2006, a denúncia deverá vir por escrito, o procedimento será o previsto no Código de Processo Penal). (CUNHA, 2007)

A ação penal nos crimes de lesão corporal dolosa simples contra a mulher no ambiente doméstico e familiar passou a ser pública incondicionada, depois da lei nº. 11.340/2006 e não pode ter incidência o instituto da suspensão condicional do processo. (CUNHA, 2007)

Ana Paula Schwelm Gonçalves e Fausto Rodrigues de Lima (2007), afirmam que a lei não fez expressamente qualquer menção à natureza da ação penal:

“A Lei não fez expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento. A nova Lei 11.340/2006, ao determinar expressamente que não se aplica a Lei 9.099/1995 para a violência doméstica contra a mulher (art.41), efetivamente afasta toda a Lei anterior. No entanto, apesar de afastar da Lei 11.340/2006, em seu artigo 16, determinar que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, tal situação não se aplica aos crimes de lesão corporal leve praticadas no âmbito doméstico, somente aos crimes em que o Código Penal expressamente determine que a ação seja condicionada à representação”. (DIAS, 2006).

Portanto a Lei Maria da Penha exige expressamente a representação da vítima perante a autoridade policial. A vítima poderá retratar-se da representação até o recebimento da denúncia. (CUNHA, 2007)

A Lei de Feminicídio foi empregada desde uma recomendação da CPMI que averiguou a violência contra as mulheres na sociedade brasileira, de março de 2012 a julho de 2013. (MOTA, 2017)

É bastante importante lembrar que, ao colocar no Código Penal o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi incluído ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), assim como o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros. A penalidade esperada para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. (MOTA, 2017)

2.2 Após a alteração da Lei Maria da Penha, pelas leis 13.505/17 e 13.641/18

A Lei nº 13.505 foi aprovada no dia 08 novembro de 2017, modificando a Lei Maria da Penha ao originar normas que qualificam a assistência policial e a perícia junto a mulheres que sofreram algum tipo de violência. Desde então, decretou-se que todo trabalho prestado, deve ser realizado, de forma contínua e preferencial, por mulheres qualificadas. Nesse seguimento, é fundamental que a mulher sujeita ao quadro de violência doméstica e familiar detenha de atendimento eficiente em delegacias de polícia. (ORTEGA, 2017).

Ademais, a Lei oferece garantias em relação às questões que necessitam de priorizar a saúde psicológica da mulher, considerando a sua própria condição de pessoa, em caso de violência doméstica e familiar ou feminicídio, assim como adiciona novas orientações quanto à localização do atendimento e o registro dos depoimentos. (ORTEGA, 2017).

Após a aprovação do projeto de Lei da Câmara nº. 7 de 2006, no mês de outubro pelo Senado. O então presidente da República, Michel Temer, vetou o caput e os §1º e §2º do artigo 12-B da nova lei, que encarregava à autoridade policial a aplicabilidade de medidas protetivas, como a determinação para que o suposto agressor ficasse distante da vítima. O texto vetado determinava o seguinte:

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher em situação de

violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o agressor. § 1o. O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo. § 2o. Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (BRASIL, 2017).

O então Presidente alegou inconstitucionalidade material, sendo que a formação dos dispositivos violava os artigos 2º e 144, §4º, da CRFB/88, visto que possuía a competência privativa do Poder Judiciário e fundava competência não prevista para as polícias civis. Após o veto do então presidente, compreendeu-se que apenas pelo Poder Judiciário podem aplicar as medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, não podendo ser aplicadas, mesmo que provisoriamente, pela autoridade policial. Ao Delegado de Polícia compete apenas à remessa ao juiz do pedido da ofendida para a permissão de medidas protetivas de urgência, segundo o art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/2006. (ORTEGA, 2017).

Com relação às orientações e prevenções que necessitarão de serem exercidas. A regra presume que, em nenhuma possibilidade, poderá ser autorizada a proximidade direta com a vítima, de seus familiares e das testemunhas com os investigados ou com as pessoas que a eles sejam próximas. Para que a vítima não seja, por várias vezes, questionada a respeito do mesmo acontecimento nos âmbitos criminal, cível e administrativo, é recomendado, que se evite também, a revitimização da depoente. Além do mais, o melhor é que o lugar onde são prestados os depoimentos seja acolhedor. (ORTEGA, 2017).

A vítima da mesma forma, não será contestada em relação à sua vida privada, com o propósito de que não sucedam prováveis constrangimentos, para que a mesma não se sinta culpada pelo ocorrido, já que correntemente acontece a modificação da investigação ou do processo em uma espécie de julgamento quanto ao comportamento da ofendida. Existe quem entenda, que a revitimização é uma maneira de violência institucional, visto que é exercida pelo Estado contra a vítima:

“A revitimização no atendimento às mulheres em situação de violência, por vezes, tem sido associada à repetição do relato de violência para profissionais em diferentes contextos o que pode gerar um processo de traumatização secundária na medida em que, a cada relato, a vivência da violência é reeditada. Além da revitimização decorrente do excesso de depoimentos, revitimizar também pode estar associado a atitudes e comportamentos, tais como: paternalizar; infantilizar; culpabilizar; generalizar histórias individuais; reforçar a vitimização; envolver-se em excesso; distanciar-se em excesso; não respeitar o tempo da mulher; transmitir falsas expectativas. A prevenção da revitimização requer o atendimento humanizado e integral, no qual a fala da mulher é valorizada e respeitada” (Brasil, 2017).

Quanto ao posicionamento a ser empregado para a inquirição da mulher, determina a lei que, de preferência, será realizada em ambiente designado para essa finalidade, cujos equipamentos agregados precisarão ser específicos e apropriados à idade da mulher ou da testemunha, considerando-se o nível da gravidade da violência sofrida. No momento em que necessário for, a inquirição será feita por profissional capacitado e especializado em violência doméstica e familiar e qualificado pela autoridade judiciária ou policial. Enfim, será registrado o depoimento através de meio eletrônico ou magnético, sendo obrigatório que a gravação e a mídia complementem o inquérito. (ORTEGA, 2017).

A recente Lei nº 13.505/17 trouxe uma novidade em seu art. 12-A, é a determinação aos Estados e ao Distrito Federal, de, na elaboração de suas políticas e planejamentos de atendimento à mulher em caso de violência doméstica e familiar, certificar da preferência, no âmbito da Polícia Civil, à formação de DEAMs, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de associações especializadas na assistência e para investigação das violências graves contra a mulher. Nesse seguimento, o art. 12-B, §3º, também adicionado pela nova lei, proporcionou à autoridade policial solicitar os serviços públicos fundamentais à proteção da mulher em caso de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (ORTEGA, 2017).

A Lei nº 13.641/2018, que criou a conduta consistente em descumprimento de medidas protetivas, alterando a Lei 11.340/06, inseriu o artigo 24-A que tipifica como crime o ato de desobedecer à decisão judicial do magistrado, seja ele cível ou criminal. As protetivas garantem a toda mulher, em

caso de violência doméstica e familiar, o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e o alcance de possibilidades para permanecer sem constrangimentos, para que sua saúde física e mental seja protegida e seja capaz de se aprimorar moralmente, intelectualmente e socialmente. (MOURA, 2015).

2.3 Dados estatísticos da violência contra a mulher e feminicídio

Segundo o site Compromisso e atitude Lei Maria da Penha, o total de relatos 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas. (IBGE, 2017)

Conforme o IBGE o número de telefone fixo 180 é uma função de atendimento que recebe denúncias de violência contra as mulheres oferecidas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. (IBGE, 2017)

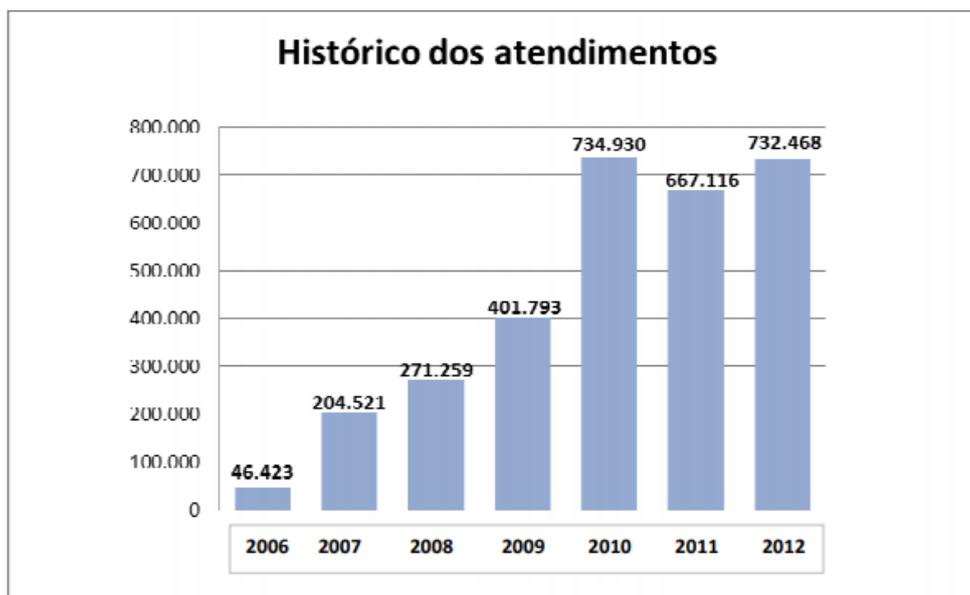
Esse serviço tem auxiliado muitas mulheres a denunciarem os seus agressores, o IBGE marca que apenas no primeiro semestre de 2012 foram realizados 47.555 registros de atendimento, durante todo o ano 2011 foram registrados cerca de 74.984 registros de violência contra as mulheres. (IBGE, 2017)

A maioria das denúncias através das ligações é de agressores por violência física, que variam de uma lesão corporal leve até um delito mais grave, chegando até em um homicídio consumado. (IBGE, 2017)

O serviço funciona 24 horas por dia, isto é, não há nenhuma pausa, com profissionais capacitados para empenhar-se nesta área, é eminente que as vítimas que passam por violência doméstica, não tenha receio, visto que é um tipo de serviço de total segurança. (IBGE, 2017)

Mesmo que a vítima de violência doméstica ou familiar não tenha coragem em denunciar, quem estiver próximo e presenciar o ocorrido, pode ligar para a central de atendimento e informar todos os dados cabíveis. (IBGE, 2017)

Tabela 1 Registros de atendimentos à mulher Brasil 2009 a 2012



Fonte: Secretaria de Políticas para as Mulheres, Central de Atendimento à Mulher- Ligue 180.

CAPÍTULO III – OS MECANISMOS CRIADOS PELA JUSTIÇA PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO

Neste capítulo se estudará com mais detalhes a atuação dos órgãos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, passando pela análise de casos extremos como o feminicídio, bem como as medidas de proteção à mulher, desde a fase policial até a fase judicial.

Serão analisados de forma detalhadas as medidas de proteção e os meios à disposição do juiz de direito para proteger a mulher vítima de violência doméstica de acordo com cada caso em concreto.

3.1 Da assistência à mulher em circunstância de violência doméstica e feminicídio

A violência contra a mulher e o feminicídio é um acontecimento que ocorreu antigamente e quem vem ocorrendo com frequência nos dias atuais. A lei que confronta à violência doméstica leva o nome de uma mulher: Maria da Penha Maia Fernandes. Uma das milhares de vítimas de seu marido dentro de sua própria casa, traz consigo o final de uma memória de omissão. (DIAS, 2007)

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, foram criados novos procedimentos de assistência contra a violência doméstica e familiar. Como anteriormente não havia no ordenamento jurídico brasileiro chega como planejamento para acabar com a violência que há tempos vêm chocando a sociedade. (DIAS, 2007)

A lei busca acabar com todas as maneiras de violência doméstica e feminicídio, criar meios para impedir e prevenir a violência doméstica e familiar

contra a mulher, organizar a formação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e, ainda, instaurar meios de assistência e proteção às mulheres em condição de violência doméstica e familiar. (DIAS, 2007)

A Lei implementou em seu Capítulo II, em que a mulher que sofrer violência doméstica deve existir meios de ASSISTÊNCIA e de proteção, o que não havia antes legalmente no ordenamento jurídico brasileiro. (DIAS, 2007)

“Trata-se de medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente mulher”. (NUCCI, 2009, p. 1181).

Com relação às medidas destinadas à mulher que sofre violência doméstica, a Lei Maria da Penha possui diversos dispositivos de proteção à mulher, tendo em conta sua circunstância peculiar de pessoa em condição de violência. No meio dessas previsões, sobressai a chance de inclusão da vítima em projeto assistencial, o alcance prioritário à remoção da servidora pública, assistência do vínculo trabalhista, por até seis meses e acesso a serviços de contracepção de emergência, profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e AIDS (BRASIL, 2006).

Além disto, a legislação previu um rol de medidas protetivas designadas à mulher vítima de violência nos artigos 23 e 24:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

Da mesma forma, o Estado considerou claramente a obrigação de se impedir a violência doméstica contra as mulheres realizando, no art. 226, § 8º, da Constituição, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (DIAS, 2007)

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, 24 no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (BRASIL, 2006).

O doutrinador Souza diz que: “após fixar medidas preventivas no Capítulo I, caso elas não sejam totalmente efetivas, haverá necessidade de implementar medidas reagentes ou repressivas para a salvaguarda do interesse tutelado.” (2007, pg. 81).

De acordo com Rogério Sanches Cunha, os mecanismos de assistência à mulher se repartem em três, a saber:

Os mecanismos de assistência à mulher tripartem-se em: (a) “assistência social” (Lei 8.742/93), incluindo a ofendida no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; (b) “à saúde” (Lei 8.080/90), compreendendo o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual; (c) “à segurança pública”, garantindo à vítima proteção policial, bem como abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida e, se necessário, acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar. (2007, pg.50).

Desde modo, são sociais e preventivas estas medidas que apoiam as mulheres e dão assistência nas condições de violência doméstica e familiar. O

legislador da lei Maria da Penha, arrolou procedimentos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (DIAS, 2007)

3.2 Das medidas de prevenção

Um grande marco contra a violência doméstica e familiar foi a Lei nº 11.340/2006, legitimada com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo identificada pelas Nações Unidas como uma das legislações mais desenvolvidas do mundo na abordagem desse assunto. (UNIFEM, 2009).

Entre as novidades que expressam o conflito da matéria da violência doméstica e familiar no Brasil, obteve nova aparência por meio de eficácia dos Poderes Públicos estipulados com o aparato jurídico e político da Lei Maria da Penha. A Lei também introduziu várias responsabilidades aos entes públicos e judiciais para a adequada proteção das vítimas de violência dessa forma. (BIANCHINI, 2017)

São muitos os privilégios conseguidos pelas mulheres com a Lei Maria da Penha. A Lei elaborou um procedimento judicial próprio que são os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com competência cível e criminal. Modificou com várias medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica, reforçou a atividade das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, submeteu várias medidas de categoria social, preventivo, protetivo e repressivo. (BIANCHINI, 2017)

A Lei também deliberou as diretrizes das políticas públicas e ações adaptadas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, por exemplo: implementação de intersetorialidade no âmbito do serviço social, melhoria de estudos, análise dos resultados, implantação de empresas de atendimento multidisciplinar, delegacias especialistas, casas de abrigo, ações educativas, capacitação definitiva dos membros que fazem parte de órgãos envolvidos. (BIANCHINI, 2017)

Opondo o sentido de hierarquia de poder na comunidade com a finalidade de proteger as mulheres e atribuir melhor condição de cidadania e

conscientização dos expostos recursos para realizar e se situar, no âmbito familiar e social, assegurando sua independência e autossuficiência. (BIANCHINI, 2017)

Através da promulgação do relatado aparato legislativo, a violência familiar deixou de ser analisada entre particulares envoltos em sua vitimização, tendo em vista que o Estado passou a identificar esse erro social e se impulsionar no enfrentamento, por meio de medidas jurídicas para certificar a proteção das vítimas mediante disponibilização de abrigos, além de maior dever jurídico dos agressores. (BIANCHINI, 2017)

Dentre as modificações conseguidas no campo jurídico após a Lei 11.340/2006, passaram a ser introduzidas varias medidas protetivas às vítimas de violência familiar. Entre elas, a renúncia da mulher, o atendimento diante de autoridade policial, a entrega da intimação ao agressor, a probabilidade da prisão em flagrante e a notificação da vítima. Antes da vigência da lei, a vítima seria capaz de desistir da denúncia diante da autoridade policial, o que ocorria com frequência, causando com isso impunidade. (BIANCHINI, 2017)

Após a vigência, a desistência da representação apenas poderá ser realizada diante da autoridade policial. A lei proporcionou um atendimento diferenciado e especializado em face da autoridade policial, que, anteriormente, o delegado atuava perante a violência intrafamiliar do mesmo modo como em outra agressão comum entre pessoas, por meio de confecção de TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência. (BIANCHINI, 2017)

Conforme o artigo 21 da Lei, a mulher será notificada presencialmente dos atos do processo relativos ao agressor, sem prejuízo da intimação do advogado ou defensor público, além do mais, não poderá entregar a notificação ao ofensor. Tratam-se de novidades no campo jurídico, posto que anteriormente a vítima ficasse alheia ao que se passava dos atos processuais, o que ocasionava insegurança e impunidade. (BIANCHINI, 2017)

A respeito da entrega de notificação, anteriormente da lei, o agressor acreditava que estava sendo afrontado quando a vítima lhe entregava a notificação do relato do crime perante a autoridade policial, o que com frequência se revertia em revolta do agressor para com a vítima através de mais agressões. Por meio da

lei, cabe ao Poder Público fazê-lo, se revestindo de impessoalidade e maior poder psicológico de coação penal, a partir da lei então, a mulher não poderá mais entregar a notificação ao agressor. (BIANCHINI, 2017)

A reforma no campo jurídico da Lei Maria da Penha alcançou respaldo do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu a lei constitucional e ao retirar a aplicabilidade da Lei 9099/95 nas situações de violência intrafamiliar. Até mesmo na seara da Justiça do Trabalho a Lei atingiu efeitos, ao consentir direitos à estabilidade de emprego por até seis meses, no momento em que for necessário o afastamento, se a empregada passar por violência doméstica familiar e teve que se ausentar do trabalho resultante disso, isto é, decorrente das sequelas da violência sofrida. (BIANCHINI, 2017)

Como está previsto no artigo 9º, §2º, da Lei 11.340/06, dispositivo legal que foi empregado pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, Estado de São Paulo. Conforme o relatório e fundamentação confeccionados pelo magistrado nos autos do processo n. 1000025-12.2013.5.02.0502, julgado em 04 de abril de 2013. (BIANCHINI, 2017)

No entanto, mesmo com a inclusão das mencionadas medidas jurídicas, não foram reduzidos os índices e nem sequer os casos de violência doméstica e familiar contra mulheres em território nacional. (BIANCHINI, 2017)

Com o intuito de averiguar a circunstância da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com ligação à utilização de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em condição de violência. Dados do relatório demonstraram vários tipos e maneiras de violência, ao total de vinte:

Como em 2001, cerca de uma em cada cinco mulheres [...] afirmaram já ter sofrido alguma vez “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”. Diante de 20 modalidades de violência citadas, no entanto, duas em cada cinco mulheres (40%) já teriam sofrido alguma, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (24%), alguma violência psíquica ou verbal (23%), ou alguma ameaça ou violência física propriamente dita (24%). Comparando-se a 2001, quando apenas 12 modalidades de violência haviam sido investigadas, a taxa de mulheres que já sofreram alguma violência caiu de 43% para 34% - mais especificamente a taxa agregada de

violência ou ameaças físicas oscilou de 28% para 24% e a de violências psíquicas caiu de 27% para 21% (RITA, 2013, p. 21).

Com o propósito de conduzir e averiguar a violência doméstica e familiar foi criado alguns procedimentos de assistência e acompanhamento tais com, o 0800 da violência contra a mulher e feminicídio, o sistema integrado de proteção às vítimas de violência e o Monitoramento Eletrônico. (BIANCHINI, 2017)

O principal alcanço com a Lei do Feminicídio é diretamente retirar o impasse da invisibilidade. Além da penalidade mais grave para os agressores que cometeram o crime contra a vida, a tipificação é vista por entendedores como um meio para dimensionar a violência contra as mulheres no Brasil, no momento em que ela chega ao fim radical do assassinato, possibilitando, assim, o aperfeiçoamento das políticas públicas para impedir e precaver. (MOTA, 2017)

3.3 Da atuação dos órgãos estatais

A função do Ministério Público, como órgão do Estado, titular da ação penal, no enfrentamento à violência doméstica está no art. 127 da Constituição Federal, que coloca o Ministério Público como órgão destinado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Compete a ele, assim sendo, a defesa primordial dos direitos fundamentais em todos os seus âmbitos de atuação, até mesmo nas relações familiares. Em tal grau que o Superior Tribunal de Justiça já informou a legitimidade do Ministério Público para solicitar a aplicabilidade de medidas de proteção:

LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos n.º. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza

violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além, considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual. 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares. 7. Questão ainda não analisada pela instância a quo não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado HC 92875 RS 2007/0247593-0, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/ MG), DJe 17/11/2008. (STJ/MG, 2008)

De outra forma, como órgão que opera em conjunto com a população, o Ministério Público, frequentemente, é a abertura para as mulheres vítimas de violência doméstica, pertencendo aos seus componentes às providências de empregar as necessárias não só a instauração da ação penal, mas o acolhimento da vítima, traumatizada pelas agressões sofridas. (RIBEIRO, 2003)

Assim, a Lei Maria da Penha proporciona ao Ministério Público a autoridade de requerer serviços públicos de saúde, educação, assistência social, segurança, entre outros, na defesa e proteção das vítimas (art. 26, I).(SARAIVA, 2015)

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; (BRASIL, 2006)

No campo judicial, a atuação do Ministério Público é imprescindível, intervindo obrigatoriamente tanto nas ações cíveis quanto nas criminais (art. 25). (SARAIVA, 2015)

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Na presença de um cenário de violência doméstica, o integrante do Ministério Público deve requisitar as medidas protetivas de urgência. Essas medidas podem ser solicitadas de ofício pelo Parquet, sem que a vítima tenha se manifestado, e ainda mesmo que não deseje que seja representada criminalmente, nas situações de crime de ação penal condicionada a representação. (SARAIVA, 2015)

Isto acontece, em inicial, visto que sendo o Ministério Público executor da vontade política transformadora (GOULART, 2013) e exercendo na defesa dos direitos transindividuais, deve interferir nas relações fundamentais da sociedade, evidenciando suas contradições e proporcionando a transformação social. De acordo com, Marcelo Pedroso Goulart:

Essa intervenção cartática é mais visível quando o Ministério público atua na defesa dos interesses transindividuais. Ao produzir impactos nas dimensões econômica, política e simbólica do domínio social da realidade e interferir nas relações estruturais da sociedade, essa atuação realça as contradições sociais e dá margem a mudanças de caráter cumulativo, que, no processo histórico, pode levar à transformação social. (2013, p. 119/120)

Nesse seguimento, argumentando que a sociedade brasileira até esse momento é marcada pela desigualdade nas relações de gênero, em que a mulher, frequentemente, encontra-se em ocasião de vulnerabilidade, não podendo nem menos denunciar a violência sofrida, pertence ao Ministério Público agir em sua defesa, estabilizando a relação, vigorosamente marcada por superioridade, e fazendo servir os direitos garantidos constitucionalmente. (SARAIVA, 2015)

E precisamos recordar que as medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar satisfativa, vinculando-se, única e exclusivamente, aos pressupostos do *fumus boni iures* e *periculum in mora*, não tendo, por isso, alguma ligação com a ação penal ou com a vontade de representar criminalmente da vítima. (SARAIVA, 2015)

Isso porque, referindo-se de uma relação diferente, hierarquizada, sendo uma das partes vulnerável, no fato em tema a mulher, não há como reivindicar que

ela represente criminalmente o agressor, a fim de que tenha deferido em seu favor as medidas protetivas de urgência, correspondendo ao Ministério Público o papel de requerê-las, mesmo que a vítima tenha a vontade de não representar. (SARAIVA, 2015)

Compete ainda ao integrante do Ministério Público cadastrar as ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o propósito de se criar um banco de dados e estatísticos, tendo como possibilidade de se traçar um perfil de vítimas e agressores, para fornecer auxílio a políticas públicas de atendimento e prevenção de vítimas da violência doméstica. (SARAIVA, 2015)

Enfim, sendo o Ministério Público órgão que age na defesa dos interesses sociais, pertence a ele requerer do Poder Público, em quaisquer os seus órgãos, a formação e implantação de políticas públicas, competentes de realizar as necessidades sociais, físicas e psicológicas das vítimas, instituindo com que as regras jurídicas deixem o plano meramente abstrato e resulta-se em ações concretas. (SARAIVA, 2015)

Percebe-se, portanto, que a atividade do Ministério Público é extremamente abrangente e de suma relevância não só no enfrentamento à violência doméstica, mas na específica modificação da sociedade, fazendo executar a obrigação constitucional de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I). (SARAIVA, 2015)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

CONCLUSÃO

Diante do crescimento da violência contra a mulher no Brasil, constata-se que a inserção da referida Lei no Código Penal Brasileiro é um progresso e tem como propósito reprimir as manifestações de assassinatos contra mulher buscando protegê-la, visto que de acordo com o apontado, o feminicídio no Brasil, é um conjunto de problemas decorrentes da violência doméstica contra a mulher, por este motivo existe a relação entre ambos.

Os costumes do patriarcado acabam reprimindo a independência da mulher, costume que causa violência contra a mulher nas mais diferentes concepções e em vários pontos da sociedade, expondo que mesmo com as leis protetivas a violência e o feminicídio crescem a todo o momento.

Devido à implantação da Lei Maria da Penha, os debates a respeito da Violência contra a mulher proporcionaram mais possibilidades e visibilidade gerando força com intuito de que as mulheres vítimas da violência denunciem seus agressores e comecem lutar contra a violência.

Contudo, verifica-se que ainda com a Lei do Feminicídio que presume penas severas para os homicidas de mulheres pelo fato das vítimas serem mulheres não obteve até então o espaço que lhe é justo e nem a plena conscientização da sociedade a respeito do que é o feminicídio, sendo somente debatido pelos conjuntos feministas e pelos cidadãos que já tem o entendimento preciso para sustentar a caracterização do crime e da aplicabilidade da lei.

Consta que para o avanço das aplicações da Lei do Femicídio com a finalidade de que os crimes passem a ser qualificados como feminicídio é fundamental que as demais etapas a serem dadas no confronto de violência contra a mulher seja precisamente proporcionar a compreensão e a conscientização acerca desse assunto, para que venha ao conhecimento da sociedade, acima de tudo a fim de que as vítimas de agressão no âmbito familiar possam impedir o feminicídio através do confronto à violência.

Considera-se uma enorme dificuldade orientar a sociedade sobre o amparo assegurado pelas leis de proteção às vítimas de crimes que se mantêm de forma crescente no Brasil mesmo com todo esforço das políticas públicas para a mulher. Propõe-se para aprendizados futuros que analisem com complexidade se o que a lei prevê, de fato realiza na praticidade protegendo as vítimas e punindo os agressores.

Portanto, mesmo com as indagações a respeito do instituto feminicídio, referente a sua inserção como qualificadora no Código Penal Brasileiro, resultou-se uma forma de disputa e prevenção a violência contra a mulher pela situação de sexo feminino, sendo uma maneira de o Estado estar consciente a problemática, e assumindo o dever de assegurar a mulher que seus direitos tornem-se preservados e garantidos, visto que na maioria das vezes o fato de ser mulher estabelece que aconteça esta violência, não devendo o Estado ficar omissos perante esta realidade.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Medidas de natureza policial à mulher vítima de violência doméstica** – alterações e inclusões da Lei nº 13.505/17. Disponível em: emporiododireito.com.br/leitura/medidas-de-natureza-policial-a-mulher-vitima-de-violencia-domestica-alteracoes-e-inclusoes-da-lei-n-13-505-17-por-ricardo-antonio-andreucci. Acesso em 05 set. 2019.

BARNETT, O. W. **Gender differences in attributions os self-defense and control in interpartner aggression**. Violence Against Women, California. Oct. 1997, Vol. 3, n.5. p. 462-482.

BIANCHINI, Alice. CYMROT, Danilo. GOMES, Luiz Flávio. **Prevenção da infração penal no Estado democrático de direito**. Disponível em:<<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/07/homens-agressores-grupos-dereflexao-prevencao-terciaria-e-violencia-domestica/>>. Acesso em 02 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal,1988.Disponívelem:<<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em 10 jun. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 28 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 02 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em 05 mai. 2019.

CASIQUE, L. C.: FUREGATO, A. R. F. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Rev. Latino-Am. Enfermagem. Ribeirão Preto, v. 14, n. 6, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em 12 jun. 2019.

CNJ. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em 05 de set. 2019.

CIDH. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em:.. Acesso em 27 mar. 2016.

CIDH. **Relatório Anual 2000**. Relatório nº 54/01, Caso 12.01, Maria da Penha Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em:< http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf >. Acesso em 28 mar. 2016.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia**: história e grandes temas volume único. São Paulo: SARAIVA, 2010. Edição especial.

CUNHA, Rogério Sanches. **A Lei Maria da Penha e a não-aplicação dos institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10328/a-lei-maria-da-penha-e-a-nao-aplicacao-dos-institutos-despenalizadores-dos-juizados-especiais-criminais>. Acesso em 05 set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica**. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentado artigo por artigo, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DESLANDES, S. F. **O atendimento às vítimas de violência na emergência**: "prevenção numa hora dessas?" *Ciência & saúde coletiva*, v.4. n. 1., p.81-94, 1999.

DIAS, Fausto Rodrigues. GONÇALVES, Ana Paula. **A Lesão Corporal na Violência Doméstica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8912/a-lesao-corporal-na-violencia-domestica>. Acesso em 05 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARROS, Frederico Ozanam. **A Cidade Antiga**. Versão para eBook e eBooksBrasil, 2006. Disponível em:< <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. 1 ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013. 310 p.

HEISE, Lori. ELLSBERG, Mary; GOTTEMOELLER, Megan. **Ending Violence against Womem**. Baltimore, USA: Population Reports, 1999.

HEISE, L.; PITANGURY, J.; GERMAN, A. **Violence Against Women**. The hidden health burden. Washignton, DC: Word Bank; 1994. P.255.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2017. Disponível em: <https://ibge.gov.br/>. Acesso em: 5 set.2019.

IPG. **Tipos de Violência**. Disponível em: <http://www.patriciagalvao.org.br>. Acesso em 10 junho 2019.

MARINHEIRO, André, Luiz. Valentini. **Violência Doméstica: prevalência entre mulheres usuárias de um serviço de saúde de Ribeirão Preto – SP**. 2003. 136f. Dissertação (Mestrado em Medicina) Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de Ribeirão Preto, São Paulo, 2003.

MOTA, Thiago. **Feminicídio: comentários sobre a lei 13.1014/2015**. Disponível em: facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974728811632.pdf. Acesso em: 19 nov.2019.

MOURA, Maria de Jesus Pereira. **Natureza Jurídica e Efetividade das Medidas Protetivas de Urgência da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

MURARO, Rose. Marie. **Libertação Sexual da Mulher**. Petrópolis: Vozes, 1975. p.166.

NEVES, Anamaria. Silva. **A violência física de pais e mães contra filhos: cenário, história e subjetividade**. 2004. 26f. Dissertação (Doutorado em psicologia). Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de Ribeirão Preto, São Paulo, 2004.

OLIVEIRA, Eleonora. Menicucci. **Fórum: Violência sexual e saúde. Introdução**. Cad. Saúde Pública. R Rio de Janeiro, v. 23, n. 2. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 13 jun. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Lei 13.505/2017: acrescenta dispositivos à Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/521057855/lei-13505-2017-acrescenta-dispositivos-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em 05 de set. 2019.

PEDRO, Wilson. José. Alves. **Metamorfoses masculinas: significados objetivos e subjetivos. Uma reflexão psicossocial na perspectiva da identidade humana**. 2002. 240 f. Dissertação (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

PINHEIRO, Paulo. Sérgio. **A criança e o adolescente: compromisso social**, In: AZEVEDO, M. A.: GUERRA, V. N. A.: OLIVEIRA, A. B.: **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. 2 ed. São Paulo: Iglu, 2000. P. 9-11.

PINSKY, Jaime. **As primeiras civilizações**. 138 ed. São Paulo: Atual, 1994.

Revista IOB direito penal e processual penal. Lei da Violência contra a mulher: inaplicabilidade da Lei dos Juizados Criminais – Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, Porto Alegre: Síntese, v.7 n. 40, out./nov., 2006, pg. 69-71.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Ministério Público: dimensão constitucional e repercussão no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2003.

RITA, Ana et al. **Comissão parlamentar mista de inquérito: relatório final: violência contra a mulher.** Brasília – DF. 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classe: mito e realidade.** Petrópolis: Vozes, 1998. P. 383.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil.** Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, março de 2008.

SARAIVA, Wellington Cabral. **Legitimidade exclusiva do Ministério Público para o processo cautelar penal.** In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Orgs.). **Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992. p.180.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006.** São Paulo: Método, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de Combate à Violência Contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006.** Curitiba: Juruá, 2007.
Supremo Tribunal Federal. HC nº 97034 MG, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 6 de abril de 2010.

TAVARES, Dinalva. Menezes. Castro. **Violência no Brasil,** Disponível em:<<http://www.prefeitura.sp.gov.br/especialmulher/especialmulherviolenca.htm>>. Acesso em 13 junho 2019.

VERARDO, T. **Violência.** Disponível em: <http://www.mulheres.org.br>. Acesso em 10 maio 2019.